



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 53/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Será concedido, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal, descontos de 30% (trinta por cento) no valor das passagens aos aposentados e pensionistas que comprovem atender os seguintes requisitos:

- I - idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial, pelos seguintes órgãos:

- I - a Prefeitura Municipal do domicílio do beneficiário;
- II - as Associações de Aposentados legalmente constituídas;
- III - os Sindicatos legalmente constituídos.

§ 1º - A credencial referida no "caput" deste artigo será emitida à vista de cópias autenticadas do documento de identidade do interessado e de comprovante atualizado dos valores por ele recebidos, a título de aposentadoria ou pensão, que serão retidos pela entidade emissora.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, regulamentará modelo de credencial, que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

Art. 3º - O desconto de que trata esta Lei será concedido mediante apresentação da credencial de que trata o artigo anterior, para aquisição da passagem intermunicipal, limitado a dois passageiros por viagem.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 088/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto de Lei Transformado na Lei nº 902, de 01 de junho de 2000, que “Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de agosto de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 902, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformando na Lei nº 902, de 01 de junho de 2000, que "Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências, na parte referente ao artigo 2º, incisos I, II e III:

“

Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial, pelos seguintes órgãos:

- I - a Prefeitura Municipal do domicílio do beneficiário;
- II - as Associações de Aposentados legalmente constituídas;
- III - os Sindicatos legalmente constituídos.

.....”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de agosto de 2000.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 902, de 01 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4504, de 01 de junho de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação da Lei, regulamentará modelo de credencial, que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

LEIA-SE:

Art. 2º -

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, regulamentará modelo de credencial, que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA

ERRATA

A Lei nº 902, de 01 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4504, de 01 de junho de 2000,

ONDE SE LÊ:

Art. 2º -

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação da Lei, regulamentará modelo de credencial que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.

LEIA-SE:

Art. 2º -

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, regulamentará modelo de credencial que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CPF do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 030 , DE 01 DE JUNHO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Concede aos aposentados e pensionistas, descontos nas passagens intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 53, de 12 de maio de 2000.

Senhores Deputados, pretende-se, com o referido Projeto de Lei, a concessão pelas empresas de transporte coletivo intermunicipal, de desconto de 30% (trinta por cento) no valor das passagens, aos aposentados e pensionistas que comprovarem ter idade igual ou superior a 65 anos e possuir renda igual ou inferior a 3 salários mínimos, mediante apresentação de credencial, a ser emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio do beneficiário, pelas associações, ou, ainda, pelos sindicatos.

O inciso XX do art. 21, da Constituição Federal, dispõe que é competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

A União estabelece as normas gerais, criando o serviço público de transporte coletivo, cabendo ao município organizá-lo e executá-lo na localidade, conforme estabelece o inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, “in verbis”:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

.....
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A Constituição Estadual, no Parágrafo único do seu art. 15, dispõe que “serão considerados serviços públicos sob a administração estadual e com estruturas administrativas próprias: estradas, serviços de navegação, documentação e arquivo, energia elétrica, habitação popular, transporte coletivo e saneamento básico.”

O serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros é de competência do Estado, que poderá executá-lo diretamente ou mediante concessão ou permissão, conforme estabelece a Lei nº 260, de 08 de janeiro de 1990.

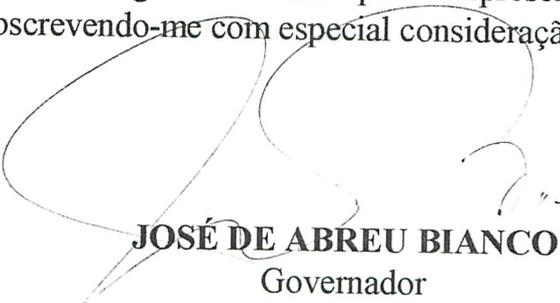
Assim, verifica-se que o Estado tem competência para legislar sobre a matéria do citado Projeto de Lei.

Todavia, o inciso I, do art. 2º, do citado Projeto de Lei é inconstitucional, vez que há interferência em outra unidade federada.

Também, os incisos II e III do mesmo artigo, ficam prejudicados por entender que a emissão da credencial deveria ficar a cargo do Departamento de Viação e Obras Públicas, já que o referido órgão é o responsável pelo planejamento, outorga e fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Diante do exposto, sou compelido a vetar o art. 2º, incisos I, II e III do Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

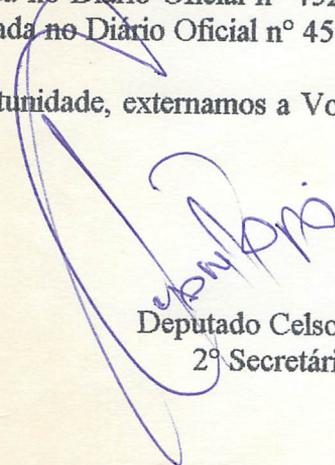
OF.S/267/00

Porto Velho RO, 25 de agosto de 2000.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis nºs 902, de 01 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4504, de 01 de junho de 2000, 906, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4524 de 30 de junho de 2000, 907, de 29 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4524 de 30 de junho de 2000, 915, de 31 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4545 de 31 de julho de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Deputado Celso Popó
2º Secretário

A Sua Senhoria, o Senhor
Dr. ADHEMAR DA COSTA SALLES
MD. Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n - Bairro Arigolândia - CEP 78.900-901
Fone: (0xx69) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia